

ESCOLA DE DIREITO

CURSO DE DIREITO

DANTE BRUNO PAPALEO NETO

**O PRINCÍPIO DA CELERIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: AVANÇOS
TECNOLÓGICOS E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Porto Alegre
2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

O PRINCÍPIO DA CELERIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: AVANÇOS TECNOLÓGICOS E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dante Bruno Papaleo Neto*

Professora Ms.Liane Maria Busnello Thomé**

RESUMO

A lentidão processual no Brasil sempre foi um problema amplamente discutido. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, trouxe maior visibilidade ao assunto. O princípio da celeridade foi idealizado e incluído à Constituição Federal, visando agilizar os trâmites processuais e garantir o direito à duração razoável do processo. Todavia, a aplicação de tais princípios deve ser balizada com os limites impostos por outras garantias constitucionais, como, por exemplo, a ampla defesa e o contraditório. Prazos inerentes à defesa e ao devido processo legal podem ser demorados, porém são considerados razoáveis, não podendo ser infringidos. A fim de evitar o risco de morosidade, a busca por um processo mais rápido também deve envolver a adoção de métodos mais eficientes. Além disso, há uma dependência da cooperação das partes envolvidas, do Estado e de atores do sistema judicial buscando eficiência da aplicação dos princípios da celeridade e duração razoável do processo. Leis como a Lei 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais, são de suma importância para a proteção desses princípios. O avanço tecnológico, atrelado à competência do Poder Legislativo na elaboração de Leis que reflitam a realidade do país, possui demasiada preponderância em relação ao trâmite processual e a almejada celeridade. Determinar que apenas a previsão constitucional seja suficiente para garantir o cumprimento desses princípios é uma assertiva equivocada. Além da criação de medidas legislativas, processuais e

* Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

** Advogada, mestre em Direito pela PUCRS, Professora de Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

extraprocessuais, a colaboração de todos os envolvidos no processo surge como necessidade para promoção do acesso à justiça de forma conclusivo e célere.

Palavras-Chave: Constituição; princípios; celeridade; Juizados; tecnologia; morosidade; efetividade.

1 Introdução

A história da humanidade é marcada, em todos os seus momentos, por conflitos sociais. A solução desses conflitos sempre despertou a atenção de governantes, filósofos e pensadores.

No que concerne aos registros históricos sobre os avanços jurisdicionais, nota-se existência de uma lacuna ao longo dos séculos sobre a previsibilidade de um processo judicial célere e objetivo, uma vez que as primeiras leis escritas, que surgiram na Antiguidade, não versavam sobre o assunto, emergindo somente previsão sobre o tema em 1682, nos Estados Unidos.

O problema assola, indubitavelmente, o sistema judiciário no Brasil. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 1973¹ e, posteriormente, da Constituição da República Federativa do Brasil², em 1988, foi determinada uma base de princípios processuais buscando a efetividade e a eficiência processual. Princípios como a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa estão ao menos implícitos à Constituição Federal, devendo ser aplicados em todas as normas processuais da nação.

Com a reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004³ se obteve a expressa observação quanto à garantia de uma temporalidade razoável e de uma tramitação célere no que diz respeito aos processos judiciais. Paralelamente a isso, o aumento do número de ações judiciais é constante, o que

¹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015). Brasília, DF: Presidência da República, 11 de janeiro de 1973. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.ht. Acesso em: 28 maio 2023

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Brasília, DF. Senado Federal, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

acaba por sobrecarregar o sistema judiciário brasileiro. Revela-se a importância de um processo objetivo e célere. Em outras palavras, o benefício gerado pela agilidade processual abrange não só as partes envolvidas na demanda, mas também todos os indivíduos que utilizam o sistema judiciário e que necessitam que esse esteja numa capacidade funcional mais produtiva.

O devido respaldo às demandas judiciais brasileiras e os princípios processuais aparentemente foram concretizados. A demora das ações judiciais e dos atos processuais inerentes a elas é abordada perante esse estudo, o qual procura definir os mecanismos, junto aos princípios, que potencializam a resolução da problemática. Como se verá a seguir, não basta o simples enunciado dos princípios para garantir a apropriada aplicação processual desses.

2 Da celeridade processual

Não há registros históricos quanto à existência de fixação de um limite temporal para a solução das demandas na Babilônia⁴ e na Antiguidade. Propostas para solução de conflito já existiam, porém, não é possível precisar qual o tempo despendido tanto. O surgimento de novas civilizações em todos os cantos do mundo foi sempre acompanhado de interpretações sobre a justiça, direitos e deveres dos cidadãos. A preocupação em relação à duração do processo e a sua agilidade foi de fato evidenciada e registrada em 1682, nos Estados Unidos, quando o “Frame of Government of Pennsylvania” foi editado, buscando assegurar o julgamento sem postergações. Em seguida, a fase do direito à jurisdição tempestiva foi contemplada por outro documento inaugural, a “Virginia Declaration of Rights”, que dispôs, em seu artigo 8º, o “speedy trial”, dispositivo em prol da celeridade processual que posteriormente foi transplantado, por Emenda Constitucional, à Constituição Americana.

A morosidade intrínseca nos processos judiciais brasileiros sempre foi tema de grande repercussão no Brasil. As demandas vagarosas obstruem o sistema judiciário brasileiro, além de frustrarem as partes que recorrem ao sistema buscando praticidade e objetividade para solução. Porém, observa-se a conduta omissa dos

⁴ LOPES, Dimas Ferreira. **Celeridade do processo como garantia constitucional** - estudo histórico-comparativo: constituições brasileira e espanhola. In: FIUZA, César (Org.). Direito processual na história. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

legisladores quanto ao importantíssimo tópico da inconveniente e desnecessária extensão processual. Segundo o registro do jurista Luiz Guilherme Marinoni⁵, por muito tempo houve inobservância também de parte da doutrina brasileira, relativamente à dificuldade da processualística moderna em conciliar o direito à tempestividade da tutela jurisdicional aos atos processuais indispensáveis. Todavia, o assunto obteve maior notoriedade após a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004⁶, incluir à Constituição Federal o princípio da celeridade processual. Inserido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal Brasileira⁷, tal princípio foi idealizado para ser o norteador e o sanador das questões relativas à demora dos trâmites processuais.

Conforme exposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição⁸, os meios que garantem a celeridade da tramitação processual são garantidos a todos. Além da garantia do princípio da celeridade processual, o inciso LXXVIII também versa sobre o direito fundamental à duração razoável do processo, princípios esses que devem estar em harmonia dentro do sistema judiciário brasileiro e não podem, de jeito algum, afetar outras garantias constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório. O professor Marco Jobim⁹ elucida a distinção dos princípios do inciso LXXVIII de maneira conclusiva:

A duração razoável do processo tem por finalidade a garantia ao jurisdicionado que ingressa no Poder Judiciário de que, em determinado tempo, e que este seja razoável, o seu processo tenha sido efetivado, ou pelo menos tenha sua sentença transitado em julgado.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF. Senado Federal, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

⁸ ESTEVEZ, Rafael. **Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo e os Mecanismos Processuais Garantidores de sua Eficácia após a Emenda Constitucional Nº 45/2004**. Porto Alegre: PUCRS, 2007.

⁹ JOBIM, Marco. **O Direito à Duração Razoável do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2012. p. 119

Já a celeridade processual é garantia ao jurisdicionado de que os atos processuais sejam realizados no menor espaço de tempo possível, numa linha mais de economia processual.

A constatação realizada em 2012 por Jobim em sua obra reforça a necessidade de uma delimitação entre as fronteiras dos dois princípios, uma vez que por muito tempo ambos foram compreendidos como um só no inciso do artigo 5º.

O direito básico à defesa e ao devido processo legal, nos termos dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal¹⁰, configuram nos processos trâmites necessários que nem sempre possuem natureza célere, como prazo para produção de prova e a designação de data para audiência, e acabam por estender o tempo de vida processual. Todavia, num entendimento majoritário da jurisprudência brasileira, esses direitos em hipótese alguma podem ser infringidos e são considerados razoáveis, mesmo representando períodos de tempo extensos em relação aos demais trâmites. A procura por um processo mais célere abrange as excessivas durações de trâmites processuais que poderiam ser realizados através de métodos mais eficientes e que assim não contribuiriam para a manutenção da morosidade do processo¹¹. Cabe ressaltar a distinção de eficácia e eficiência conceituada pelo professor Samuel Miranda Arruda¹²:

É importante diferenciar eficácia e eficiência. No primeiro caso, o foco é o resultado a ser atingido, sendo menos relevante os meios despendidos para o obter. A conduta ou o procedimento eficaz é aquele que produz resultados mais próximos do desejado. Na eficiência, busca-se a consecução do objetivo com o menor gasto possível de recursos. Aqui, a preocupação é repartida entre o resultado alcançado e os custos suportados. Não é bastante atingir a perfeição ou realizar um trabalho com resultado de alta qualidade, é preciso que isto se faça com um gasto otimizado.

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

¹¹ JOBIM, Marco. **O Direito à Duração Razoável do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2012.

¹² ARRUDA, Samuel. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília: Editora Brasília Jurídica Ltda, 2006. p.126

É indispensável contemplar meios com mais eficiência nos atos processuais para atingir a maior celeridade processual possível. Para isso, cabe ao Estado promover o acesso aos procedimentos que favorecem o trâmite célere.

O questionamento quanto à aplicação do princípio da duração razoável do processo no sistema judiciário brasileiro é completamente coerente com a realidade dos processos. Por outro lado, o outro princípio protegido pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal¹³ é mais observado e mais empregado pelo Poder Judiciário. A atuação do Poder Judiciário brasileiro em prol da proteção do princípio da celeridade foi evidenciada de maneira exemplar no começo do ano de 2020. Em março de 2020, estabeleceu-se o início do que seria a catastrófica pandemia da COVID-19. Em razão do isolamento social e dos cuidados necessários para não transmissão do vírus, o Conselho Nacional de Justiça, em menos de um mês de pandemia no Brasil, promoveu a instauração da Portaria n. 61, instituindo a Plataforma Emergencial de Videoconferência de uso facultativo para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia do Covid-19¹⁴, garantindo o acesso à justiça em tempo de crise mundial e promovendo um meio de natureza extraprocessual que permitisse a manutenção da celeridade processual.

Além de uma atuação compromissada do Judiciário em alcançar a maior celeridade, é dever também das partes envolvidas promoverem a busca por tal princípio. Entretanto, numa sociedade em que o interesse particular muitas vezes é enaltecido e colocado acima do bem coletivo e do regramento em vigor, é ordinário o uso de artimanhas e de lacunas, tanto processuais quanto extraprocessuais, que visam manter a morosidade do processo. A interposição de recursos sem quaisquer razões jurídicas, bem como o ato de não devolver os autos físicos em cartório dentro do prazo estipulado em lei¹⁵, são alguns dos exemplos de meios processuais e

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

¹⁴ BRASIL. **Portaria Nº 61**, de 31 de março de 2020. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266> Acesso em 20 de maio 2023.

¹⁵ ESTEVEZ, Rafael. **Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo e os Mecanismos Processuais Garantidores de sua Eficácia após a Emenda Constitucional Nº 45/2004**. Porto Alegre: PUCRS, 2007.

extraprocessuais, respectivamente, que possuem a mesma finalidade: impedir que o processo tenha seu curso realizado em tempo razoável e célere. Nesse sentido, é nítido que o trâmite processual e a sua devida celeridade não dependem unicamente da previsão legal expressa na Constituição, mas também da responsabilidade das partes, do Estado e dos demais envolvidos no processo para que o mesmo seja sério, célere e conclusivo.

Além da cooperação das partes e do Estado para a promoção de um processo mais célere nos conformes do princípio da Constituição Federal, foi se tornando evidente que o simples enunciado exposto no artigo 5^o¹⁶, inciso LXXVIII era insuficiente para sanar as questões relativas à morosidade processual. Desse modo, a esfera infraconstitucional obteve espaço para que leis pudessem contemplar os pontuais e específicos obstáculos que o inciso LXXVIII não abrangia por si só.

Com o ligeiro avanço tecnológico em todas as áreas de conhecimento e pesquisa no início do século, não duraria muito para serem implementadas diversas melhorias ao sistema judiciário brasileiro. Posto isso, a Lei 11.419¹⁷ de 2006 foi introduzida versando sobre a regulamentação da tramitação do processo eletrônico no país. Visando promover e adequar ao Código de Processo Civil o processo eletrônico, a Lei 11.419/06 também possui demasiada importância para a proteção dos princípios enunciados no inciso LXXVIII da Constituição Federal¹⁸, muito em razão da praticidade, da facilidade e da economia processual gerada pelo acesso praticamente instantâneo aos autos eletrônicos, pelas intimações eletrônicas e pelos demais benefícios provenientes do processo eletrônico.

Ilustrando mais uma vez que a inclusão de leis seria determinante para a proteção dos princípios enunciados no inciso abordado nesta tese, no final do século

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 19 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

passado foi aprovado o projeto de Lei 9.099/95¹⁹. Aprovada em 26 de setembro de 1995 e com vigência até os dias de hoje, a “Lei dos Juizados” foi, e ainda é de suma importância para o sistema judiciário nacional, tendo previsto em seu 2º artigo os princípios norteadores do seu processo, sendo o da celeridade um deles.

Desse modo, nota-se que os institutos constitucionais presentes no inciso LXXVIII do artigo 5º não possuem capacidade por si só de serem respeitados e de fato protegidos na sociedade. Há uma nítida necessidade de colaboração para que o processo judicial seja ágil e objetivo, através de diversos outros meios coercitivos ou facultativos, sejam eles legislativos, processuais, extraprocessuais, entre outros.

3 Procedimento junto aos Juizados Especiais

A grande demanda em relação a casos judiciais que exigiam soluções mais simples e processos menos demorados foi essencial para a abertura de um sistema diferente do procedimento ordinário do judiciário brasileiro. Os Conselhos de Conciliação e Arbitramento²⁰, que surgiram no Estado do Rio Grande do Sul em 1982, juntamente com a Lei nº 7.244 de 1984²¹, que versava sobre os Juizados Especiais de Pequenas Causas, foram o nascimento da instituição de novos sistemas voltados a um específico processamento e julgamento de causas cíveis com menor complexidade e que poderiam ser menos burocráticas. Chamados popularmente na época de Juizados de Pequenas Causas²², os Conselhos de

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

²⁰ PINTO, Oriana. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte II?**. TJDFT, 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 30 maio 2023.

²¹ BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. (Revogado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995). Brasília, DF: Presidência da República, 7 de novembro de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

²² PINTO, Oriana. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte II?**. TJDFT, 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos->

Conciliação e Arbitramento ganharam espaço entre os juristas gaúchos em pouco tempo, ganhando notoriedade nacional em questão de meses. Dois anos depois, através da implementação de uma Lei Federal que promovia um procedimento baseado em princípios como o da simplicidade, informalidade e celeridade, os Juizados Especiais de Pequenas Causas consolidaram a ideia implementada no Rio Grande do Sul. Todavia, com a finalidade de atualizar e reajustar artigos da Lei nº 7.244²³, bem como afastar a desvalorização e a depreciação que ações promovidas no Sistema dos Juizados Especiais de Pequenas Causas poderiam receber em razão do nome “Pequenas Causas”, foi sancionada a Lei nº 9.099 de 1995²⁴, que versava sobre os Juizados Especiais. Chamada trivialmente de “Lei dos JECs”, a Lei nº 9.099, que está em vigor até os dias de hoje, é resultado do aprimoramento dos primeiros dois sistemas revogados. Além de ter previsão em Lei, a Carta Magna Brasileira²⁵ versa em seu artigo 98, inciso I, sobre os Juizados Especiais, devendo os mesmos respeitar as diretrizes do texto constitucional, bem como ponderar princípios, principalmente aqueles que também estão previstos na Lei 9.099.

Os legisladores, ao elaborarem a Lei dos JECs, sabiam que, além de uma rigorosa atenção à celeridade, informalidade e oralidade, os Juizados Especiais deveriam promover maneiras de findar os processos antes de atos processuais que poderiam ser dispensados para determinadas situações. Em 1989, antes mesmo da Lei em questão ser sancionada, Carlos Alberto Carmona²⁶, professor de direito e entusiasta da arbitragem, já entendia que era necessária a conciliação endoprocessual promovida pelo magistrado, prevista no artigo 448 do antigo Código

juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto. Acesso em: 30 maio 2023.

²³ BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** (Revogado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995). Brasília, DF: Presidência da República, 7 de novembro de 1984.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

²⁶ CARMONA, Carlos. **A crise do processo e os meios alternativos para a solução de controvérsias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/134188>. Acesso em: 28 maio 2023.

de Processo Civil²⁷. Todavia, seu entendimento pode ser considerado à frente de seu tempo, uma vez que, para Carmona, essa conciliação não era bem executada em razão do seu tempo processual, bem como em decorrência da sobreposição dos demais atos anteriores a ela. Isto posto, Carmona apontou de maneira exitosa e conclusiva que a simples proposição de tentativa de conciliação após as atividades probatórias resultava em um procedimento infrutífero, no que tange ao apaziguamento das partes, e que acarretava gastos processuais dispensáveis. Com esse entendimento de que havia a necessidade de manutenção da opção de conciliação para solucionar o litígio de modo harmonioso, somado à percepção realizada por Carmona e por outros juristas de que o procedimento estava sendo mal utilizado e também inserido de forma desconexa com a realidade processual, a Lei nº 9.099 de 1995²⁸ e, posteriormente o Código de Processo Civil de 2015²⁹, instauraram aos processos de cunho cível a audiência de conciliação como um dos atos iniciais do processo.

Buscando pacificar as desavenças e dar fim aos processos antes mesmo de atos processuais e de prazos protelatórios, a audiência de conciliação como segundo ato do processo, ou seja, logo após o pedido inicial e a devida intimação da parte contrária, obteve a sua primeira previsão legal na Lei nº 9.099³⁰, tendo previsão nos artigos 16 e 17, bem como na Seção VIII. A conciliação passou a ser apreciada pelos advogados, juízes e demais profissionais do direito, justamente por esse ato promover e buscar a economia e a celeridade processual. Contudo, como exposto anteriormente, os institutos e os princípios do Direito brasileiro por si só não são autossuficientes. Há uma intrínseca necessidade de colaboração das partes envolvidas e do órgão julgador para que haja a manutenção dessas garantias, assim

²⁷ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015). Brasília, DF: Presidência da República, 11 de janeiro de 1973. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.ht. Acesso em: 28 maio 2023

²⁸ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

como adequações legislativas voltadas à realidade dos procedimentos processuais. Tal fato se demonstrava notório nas ações de rito sumaríssimo até o início do século XXI, visto que as partes nem sempre possuíam interesse em participar das audiências de conciliação e mesmo assim, em razão dos artigos 16 e 23 da Lei dos JECs³¹, que preveem, respectivamente, a designação da audiência em quinze dias úteis e o pronunciamento de sentença em caso de ausência do demandado na conciliação, não podiam optar pelo desinteresse do ato processual. Essa falha legislativa ocasionava uma extensão desnecessária do processo nos Juizados, afastando o fortalecimento dos princípios norteadores desse sistema.

Apenas após 20 anos da sanção da Lei nº 9.099 foi dada às partes a opção de demonstrar o desinteresse em relação à conciliação. Através da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015³², especificamente por meio do artigo 319, inciso VII e artigo 334, § 4 e 5, o procedimento nos Juizados Especiais Cíveis gerou a possibilidade de facultar, de maneira prévia e expressa pelas partes, acerca da realização da audiência de conciliação. Além disso, os magistrados dos Juizados também começaram a aplicar os institutos do Código de Processo Civil de maneira subsidiária, proferindo, por exemplo, decisões interlocutórias que dispensam a audiência de conciliação, se baseando no princípio da celeridade, mas não impedindo que a finalidade de composição dos JECs fosse ferida, oportunizando prazo para eventual manifestação de proposta de acordo.

Por outro lado, a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil de 2015³³ demanda uma precaução que visa proteger os princípios norteadores do Sistema dos Juizados. Como bem apontado no ano de 2017 em um artigo científico redigido por Rafael Estrela Nóbrega³⁴, meses após a sua promulgação, o

³¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

³² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

³³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

³⁴ NÓBREGA, Rafael. **O novo código de processo civil e os juizados especiais cíveis: aplicação subsidiária, supletiva e o diálogo das fontes**. São Paulo: Revista dos Tribunais,

CPC de 2015 já ocasionava debates entre os juristas sobre as suas implicações aos casos concretos. Uma das principais discussões ocasionadas pela vigência do Código de Processo Civil foi a contagem de prazo nos Juizados Especiais. Prevendo a contagem dos prazos em dias úteis, o artigo 219, caput do CPC gerou questionamentos referentes à incongruência em atenção ao princípio da celeridade dos Juizados Especiais, em virtude da Lei nº 9.099³⁵ não possuir, até 2018, previsão sobre a contagem do prazo, dando abertura à possibilidade do prazo ser contabilizado em dias corridos. Desse modo, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil poderia ferir um dos essenciais princípios dos Juizados Especiais, visto que é nítido que o prazo em dias úteis prolonga a duração do processo. Em contrapartida, o fato dos órgãos públicos não funcionarem em dias não úteis acaba por vislumbrar o emprego subsidiário da contagem de prazo do CPC à Lei 9.099, muito em razão de não atrasar as causas cíveis e por fim não transgredir a garantia de um processo célere. Para cessar a discussão de forma definitiva, a Lei nº 13.728³⁶ foi sancionada em 2018, com o objetivo único de alterar a Lei dos Juizados e a disposição de seu artigo 12, regularizando a computação dos prazos em dias úteis.

Logo, os dispositivos do CPC devem servir como método de preenchimento de lacunas das normas dos Juizados, permitindo um diálogo entre as fontes, sempre levando em consideração as peculiaridades e os princípios do sistema especial³⁷. Não obstante, em casos de contrariedades e controvérsias que não são facilmente concluídas pela aplicação da subsidiariedade do Código de Processo Civil, é

2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/113334>. Acesso em: 30 maio 2023.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis. Brasília, DF: Presidência da República, 31 de outubro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13728.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

³⁷ NÓBREGA, Rafael. **O novo código de processo civil e os juizados especiais cíveis: aplicação subsidiária, supletiva e o diálogo das fontes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/113334>. Acesso em: 30 maio 2023.

atribuição do poder legislativo rever tais pautas e instaurar, conforme o caso, a proposição de novas leis.

4 Audiências Online e Intimações por Whatsapp

Como legítimo representante da cidadania nacional, o Poder Legislativo, é responsável direto pela atualização do sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, atos administrativos de autoridades públicas, como a instituição de uma portaria e resoluções, garantem que os princípios dos Juizados sejam protegidos e mantidos quando expostos a fragilidades que se apresentam ao longo. Exemplo disso, foi o episódio da pandemia da COVID-19 que atingiu não só a saúde da população, como gerou restrições e modificações necessárias no âmbito jurídico. Conforme apontado anteriormente, o CNJ, através da Portaria nº 61 de 2020³⁸ promoveu adaptações imprescindíveis ao sistema jurídico brasileiro em meio às inevitáveis suspensões de prazos e atos processuais causadas pela crise sanitária global. As videoconferências, antes raras, se tornaram opção corriqueira para sanar a mazela da estagnação processual causada pelo isolamento social, que impedia a realização de audiências presenciais na época.

Nesse sentido, meses após a instauração da Portaria, houve a aprovação da Lei nº 13.994³⁹, no final abril de 2020, a qual reforçou a importância da manutenção das audiências virtuais nos Juizados no tempo de crise. A Lei, que altera os dispositivos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099 de 1995⁴⁰, rege a condução de audiência de conciliação nos Juizados através dos recursos tecnológicos disponíveis. Dessa maneira, a perspectiva dos processos permanecerem parados

³⁸ BRASIL. **Portaria Nº 61**, de 31 de março de 2020. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em 20 de maio 2023.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília, DF: Presidência da República, 24 de abril de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13994.htm. Acesso em: 7 jun 2023.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

em razão da impossibilidade de realizar um ato processual obrigatório se tornou quase nula, visto que aproximadamente 90% dos brasileiros possuem acesso à internet⁴¹, viabilizando a audiência on-line. Apenas os casos em que ao menos uma das partes não possuía acesso algum à internet foram de fato postergados e dificultados durante o período de isolamento social.

Estimulado pela Lei nº 11.419⁴² e pelos reflexos quanto ao trâmite dos processos em meio a uma calamidade global, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, no final de 2020, a Resolução nº 345⁴³, promovendo aos Tribunais do país a possibilidade de as partes optarem quanto ao juízo 100% digital. Ou seja, caso requerido pelos envolvidos, o processo deve tramitar de maneira eletrônica, necessitando também que todos os seus atos sejam realizados por meio digital. Nota-se a tamanha influência da pandemia da COVID-19 no incremento de formas de acesso por meios eletrônicos idôneos⁴⁴, ocasionando mudanças que certamente ocorreriam em questão de anos, mas que foram aceleradas em razão da urgência da época.

As contribuições dos avanços tecnológicos ao sistema processual brasileiro não surgiram apenas no momento emergencial vivido na pandemia. Adaptações ao longo dos anos foram introduzidas conforme a necessidade e a realidade dos processos, buscando sempre proteger os princípios do Código de Processo Civil e

⁴¹ NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. **Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021**. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Brasil, 2022. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021#:~:text=O%20percentual%20de%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20da,2019%20\(95%2C8%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021#:~:text=O%20percentual%20de%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20da,2019%20(95%2C8%25).). Acesso em: 07 jun. 2023.

⁴² BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 19 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 345**, de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 9 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁴⁴ ARAÚJO, José. **Princípio da presença (parte II)**: a tipicidade instrumental dos meios eletrônicos de comunicação dos atos processuais durante o período de isolamento social. Brasil: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000188b19dfec808be29eb&docguid=Id21593201db811ec9139ecf39764e48d&hitguid=Id21593201db811ec9139ecf39764e48d&spos=5&epos=5&td=37&context=322&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 jun. 2023.

da Lei dos Juizados Especiais. Contudo, como evidenciado em 2017 por José Luiz Parra Pereira e Augusto Rosa Tavares Marcacini⁴⁵, tais princípios devem ser respeitados uniformemente, não havendo sobreposição entre eles. Os atos processuais da citação e da intimação, previstos no Código de Processo Civil⁴⁶, constantemente pautados na doutrina e na jurisprudência brasileira em relação à adaptação consoante os avanços digitais, por vezes atingem princípios como a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa. Isso pode acontecer quando na hipótese de intimações e citações que utilizam inadequadamente as tecnologias em nome de um processo célere. Paralelamente à certeza de que os meios tecnológicos devem ser introduzidos gradualmente ao sistema judiciário brasileiro, existe a preocupação sobre a correta aplicação desses meios.

O emprego do aplicativo de mensagem “Whatsapp” para intimações foi considerado válido pelo Conselho Nacional de Justiça em 2017⁴⁷, tema que ainda está em discussão na Câmara dos Deputados em razão do Projeto de Lei de 1.595/20, do Senado Federal⁴⁸. O aplicativo Whatsapp é a rede social mais utilizada pelos brasileiros, sendo sua funcionalidade voltada a diversos objetivos⁴⁹. A possibilidade de intimar através do Whatsapp tornou-se realidade. Assim, as contribuições a um processo menos burocrático e mais célere vieram acompanhadas de questionamentos e inseguranças. Tratando-se inicialmente

⁴⁵ MARCACINI, Augusto. PEREIRA, José. **Uma breve reflexão sobre a citação e a intimação na era digital: incertezas e consequências**. São Paulo, 2018. Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/112342>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

⁴⁷ BANDEIRA, Regina. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1595, de 06 de março de 2020**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2243132>. Acesso em: 11 jun. 2023.

⁴⁹ VOLPATO, BRUNO. **Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights, ferramentas e materiais**. Resultados Digitais, Brasil, 2023. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/#:~:text=WhatsApp,-O%20WhatsApp%20%C3%A9&text=Pela%20base%20de%20c%3%A1lculos%20usadas,a%20169%20milh%C3%B5es%20de%20usu%C3%A1rios>. Acesso em: 11 jun. 2023.

apenas da citação, a margem para erros aumenta quando o ato é através de meio eletrônico, uma vez que carrega uma severa responsabilidade para o prosseguimento do processo, em decorrência da possibilidade da revelia⁵⁰. Na medida em que a citação por edital é vedada no âmbito dos Juizados, conforme disposto no § 2º, artigo 18 da Lei 9.099⁵¹, a problemática da citação por meio eletrônico é ainda mais evidente por potencializar uma eventual revelia. Entretanto, os entendimentos jurisprudenciais muitas vezes se desprendem das diretrizes das Leis e procuram preencher as lacunas por elas impostas, como observado na decisão proferida pelo desembargador Rômulo Russo⁵², ao autorizar a citação por Whatsapp do jurisdicionado que mora no exterior baseando-se no princípio da razoável duração do processo.

Já a intimação, que possui validade por Whatsapp, de certo modo é menos questionada quando efetuada por meio eletrônico, mesmo podendo acarretar outras complicações, principalmente relativas ao princípio do contraditório. Além disso, o § 5º, do artigo 5º da Lei n 11.419 de 2006⁵³, que prevê a opção do magistrado em determinar a intimação por meios diversos em caso de urgência, não condiz com a atual aplicação dada ao ato processual. A omissão do Poder Legislativo na adaptação do Código de Processo Civil aos meios eletrônicos perdura e impossibilita que haja maior segurança jurídica sobre o tema, sendo dever dos legisladores uma maior mobilização para preencher as lacunas e apontar maior especificidade às diversas ferramentas existentes⁵⁴.

⁵⁰ MARCACINI, Augusto. PEREIRA, José. **Uma breve reflexão sobre a citação e a intimação na era digital**: incertezas e consequências. São Paulo, 2018. Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/112342>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

⁵² **Magistrado autoriza citação por WhatsApp de parte que mora no exterior**. Brasil: Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/343184/magistrado-autoriza-citacao-por-whatsapp-de-parte-que-mora-no-externo>. Acesso em: 11 jun. 2023

⁵³ BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 19 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

⁵⁴ MARCACINI, Augusto. PEREIRA, José. **Uma breve reflexão sobre a citação e a intimação na era digital**: incertezas e consequências. São Paulo, 2018. Revista dos

As intimações, as citações e as audiências são atos processuais que, se conjugados corretamente com os avanços tecnológicos, podem estimular a celeridade processual, ainda mais em ações perante o sistema dos Juizados Especiais. A confusão entre os atos e os meios deve ser afastada, como exposto na seguinte constatação realizada pelo doutrinador em Direito Processual Civil, José Aurélio de Araújo⁵⁵:

Tais atos se caracterizam, como consectários do contraditório, por sua finalidade de dar ciência às partes e aos terceiros acerca de informações produzidas no processo, enquanto os meios de comunicação são a forma pela qual o ato se manifesta.

Percebe-se então que o conteúdo do ato processual é que deve ser priorizado, apenas importando o meio utilizado no que tange à manutenção dos regramentos e dos princípios da Lei.

5 Considerações finais

Realizada a análise da importância histórica e dos desafios enfrentados ao longo do tempo sobre a celeridade processual no sistema judiciário, é possível depreender alguns apontamentos. A Antiguidade, embora carregue consigo a importância das primeiras leis escritas no mundo, não contribuiu, de maneira relevante, para a preocupação com a demora dos trâmites e sua influência nas novas civilizações.

Tribunais, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/112342>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁵⁵ ARAÚJO, José. **Princípio da presença (parte II)**: a tipicidade instrumental dos meios eletrônicos de comunicação dos atos processuais durante o período de isolamento social. Brasil: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000188b19dfec808be29eb&docguid=Id21593201db811ec9139ecf39764e48d&hitguid=Id21593201db811ec9139ecf39764e48d&spos=5&epos=5&td=37&context=322&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Avançando para a atualidade, destaca-se a abordagem do princípio da celeridade processual, inserido na Constituição Federal Brasileira de 1988⁵⁶, juntamente com o direito à duração razoável do processo, posto que, embora tais princípios tenham sido consagrados na legislação, sua aplicação efetiva tem sido um desafio. Há a necessidade de conjugar o direito à tempestividade da tutela jurisdicional e com o tempo necessário para debates, investigação probatória e amadurecimento da convicção judicial⁵⁷. Ao mesmo tempo, para atingir os resultados desejados com o menor gasto possível de recursos, é preciso buscar a eficiência processual, que é fundamental para alcançar a celeridade.

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inegavelmente, têm compromisso e buscam constantemente soluções para as mazelas da morosidade processual. Isso pôde ser observado com a instauração da Plataforma Emergencial de Videoconferência durante a pandemia da COVID-19⁵⁸ e com leis criadas visando preencher lacunas do Código de Processo Civil⁵⁹ e da Lei nº 9.099/95, inclusive, com a promoção do uso de instrumentos tecnológicos inovadores.

Por fim, é evidente a insuficiência dos princípios constitucionais presentes no inciso LXXVIII do artigo 5º⁶⁰ para garantir a celeridade processual. Mostra-se necessário o constante aprimoramento do sistema judiciário, guiado pela criação de leis específicas e pelo uso adequado das tecnologias disponíveis, somados responsabilidade do esforço cooperativo e sério entre as partes, o Estado e o Judiciário. Através dessa forma haverá a possibilidade de superar os obstáculos

⁵⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁵⁸ BRASIL. **Portaria Nº 61**, de 31 de março de 2020. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266> Acesso em: 20 maio 2023.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

inerentes à tempestividade e assim garantir a efetiva celeridade processual no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José. **Princípio da presença (parte II)**: a tipicidade instrumental dos meios eletrônicos de comunicação dos atos processuais durante o período de isolamento social. Brasil: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000188b19dfec808be29eb&docguid=Id21593201db811ec9139ecf39764e48d&hitguid=Id21593201db811ec9139ecf39764e48d&spos=5&epos=5&td=37&context=322&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 jun. 2023.

ARRUDA, Samuel. **O Direito à Duração Razoável do Processo**. Brasília: Editora Brasília Jurídica Ltda, 2006.

BANDEIRA, Regina. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF. Senado Federal, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1595, de 06 de março de 2020.** Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=224313>
2. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 19 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018.** Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis. Brasília, DF: Presidência da República, 31 de outubro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13728.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília, DF: Presidência da República, 24 de abril de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm. Acesso em: 7 jun 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015). Brasília, DF: Presidência da República, 11 de janeiro de 1973. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.ht. Acesso em: 28 maio 2023

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.**(Revogado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995). Brasília, DF: Presidência da República, 7 de novembro de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm_ Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Portaria Nº 61,** de 31 de março de 2020. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266> Acesso em: 20 maio 2023.

CARMONA, Carlos. **A crise do processo e os meios alternativos para a solução de controvérsias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/134188>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 345,** de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 9 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 12 jun. 2023.

ESTEVEZ, Rafael. **Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo e os Mecanismos Processuais Garantidores de sua Eficácia após a Emenda Constitucional Nº 45/2004.** Porto Alegre: PUCRS, 2007.

JOBIM, Marco. **O Direito à Duração Razoável do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2012.

LOPES, 2002 *apud* JOBIM, Marco. **O Direito à Duração Razoável do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2012.

Magistrado autoriza citação por WhatsApp de parte que mora no exterior.

Brasil: Migalhas, 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/343184/magistrado-autoriza-citacao-por-whatsapp-de-parte-que-mora-no-externo>. Acesso em: 11 jun. 2023.

MARCACINI, Augusto. PEREIRA, José. **Uma breve reflexão sobre a citação e a intimação na era digital: incertezas e consequências**. São Paulo, 2018. Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/112342>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. **Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021**. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Brasil, 2022. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021#:~:text=O%20percentual%20de%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20da,2019%20\(95%2C8%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021#:~:text=O%20percentual%20de%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20da,2019%20(95%2C8%25)). Acesso em: 07 jun. 2023.

NÓBREGA, Rafael. **O novo código de processo civil e os juizados especiais cíveis: aplicação subsidiária, supletiva e o diálogo das fontes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/113334>. Acesso em: 30 maio 2023.

PINTO, Oriana. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte II?**

TJDFT, 2008. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 30 maio 2023.

REIS, 2008 *apud* Marcelo JOBIM, Marco. **O Direito à Duração Razoável do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2012.

VOLPATO, BRUNO. **Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights, ferramentas e materiais**. Resultados Digitais, Brasil, 2023. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/#:~:text=WhatsApp,-O%20WhatsApp%20%C3%A9&text=Pela%20base%20de%20c%C3%A1culos%20usadas,a%20169%20milh%C3%B5es%20de%20usu%C3%A1rios>. Acesso em: 11 jun. 2023.